

EIXO 4: Política e gestão da Educação Profissional e Tecnológica.

**A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DO PROFESSOR EM FACE
DA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOCENTE NO BRASIL**

Autores: Ricardo Augusto Nunes Prado. Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: ricardoprado@ufpi.edu.br; Mariana Siqueira Prado. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT XXII). E-mail: mariana.prado@trt22.jus.br.

RESUMO: O presente estudo traz uma reflexão sobre a regulamentação do trabalho docente no Brasil e seus reflexos sobre a precarização das relações de trabalho. A discussão funda-se em pesquisa bibliográfica e análise documental, utilizando como referencial teórico autores como István Mészáros, Edgar Morin e Gérson Marques. A análise de documentos funda-se nos textos normativos que tratam do regime de trabalho do professor no Brasil, com ênfase na jornada de trabalho. As incongruências verificadas na regulamentação do trabalho docente constitui um dos fatores de precarização das relações de trabalho, o que exige uma reformulação da LDB para que as especificidades da carreira sejam observadas.

PALAVRAS CHAVE: PROFESSOR; REGULAMENTAÇÃO; JORNADA DE TRABALHO.

1 INTRODUÇÃO

A dimensão do papel atribuído historicamente ao professor de transmitir conhecimentos, preparar pessoas para o mercado de trabalho e, sobretudo, formar cidadãos para a vida tem sido cada vez mais ampliada e, em contrapartida, os direitos trabalhistas garantidos a estes profissionais vêm sendo cada vez mais objeto de precarização, o que tem contribuído para o crescente descompasso entre o que se espera, o que se exige do professor e os direitos que lhes são garantidos, como prerrogativas para o exercício desta nobre função.

Inúmeras são as especificidades que permeiam a carreira do magistério, seja a do ensino básico, técnico, tecnológico, superior ou infantil, seja do setor público ou privado e todas elas estão ligadas diretamente ao ofício de lecionar, o qual envolve uma série de atividades que não se resumem à sala de aula, tais como estudos, planejamento, avaliação, pesquisa, extensão e tantas outras.

Dentre as peculiaridades da carreira, destaca-se o volume de atividades de cunho intelectual a que o professor está adstrito, o que demanda adaptações no tocante à sua jornada de trabalho, merecendo, portanto, tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores.

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho estabeleça limites legais diferenciados para a jornada de trabalho dos professores (artigos 318 e 322, §§ 1º e 2º), não se ocupou de delimitar o tempo que lhes deve ser conferido, dentro da carga horária total de trabalho, para que possam se dedicar às atividades extraclasse.

Neste ponto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) pronunciou-se expressamente a respeito através do artigo 67, inciso V, quando, ao tratar dos profissionais da educação de forma generalizada, garantiu-lhes que o período reservado para estudos, planejamento e avaliação deve ser incluído dentro da carga horária de trabalho.

O direito à inclusão do período reservado para estudos, planejamento e avaliação na carga horária total de trabalho do professor foi, portanto, objeto de previsão legal, porém incompleta, haja vista que a LDB não quantificou o tempo que deve ser reservado para todos os profissionais do magistério, dentro de sua carga horária total de trabalho, para o desempenho das atividades extraclasse, abrindo-se perigosa brecha para a proliferação das mais variadas regulamentações infralegais.

Essa “desregulamentação”, fruto da descentralização do poder regulamentar em matéria de Educação que foi conferido à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela LDB, contribui sobremaneira para a precarização das relações de trabalho dos professores, sobretudo no que diz respeito à delimitação do tempo que lhes é garantido por lei para os estudos, planejamento, avaliação, pesquisa e extensão.

A experiência pessoal vivenciada pelos autores do presente artigo na carreira do magistério serviu de mola propulsora à elaboração do presente estudo e das reflexões a que o mesmo se propõe, à medida que surgiam as mais variadas dúvidas, questionamentos e controvérsias ao longo da referida experiência profissional sempre que o assunto relacionava-se às relações de trabalho do professor em contraponto às especificidades da carreira, mormente quando o tema referia-se ao seu regime de trabalho.

Partindo-se das idéias difundidas por grandes intelectuais da Educação acerca dos sujeitos da relação educacional, principalmente do professor e do seu papel no processo de

ensino-aprendizagem, propomo-nos à reflexão sobre a relevância da regulamentação do seu regime de trabalho de forma que as especificidades da sua carreira sejam observadas, resguardando-se, assim, os direitos decorrentes das relações de trabalho destes profissionais e contribuindo-se para a sua valorização.

2. O papel do professor no processo sócio-educativo

Desde os primórdios da vida humana, a tarefa de transmitir conhecimentos se fez presente, seja para perpetuar rituais, crenças, conhecimentos medicinais, culturais e religiosos para as próximas gerações, seja para possibilitar a organização dos homens em sociedade através da criação de costumes e mecanismos de adequação social.

Refletindo sobre a perenidade do processo educativo na vida do ser humano, mostra-se relevante a célebre citação do filósofo Paracelso (1951), referenciado por Mészáros (2005), no sentido de que: “a aprendizagem é a nossa própria vida, desde a juventude até a velhice”.

Nessa linha de pensamento, é possível percebermos que os processos educacionais não se restringem à educação formal, ou seja, àquela produzida nas escolas, abrangendo ainda os processos que advém das experiências pessoais e das diversas culturas com as quais temos contato ao longo da vida.

Ainda de acordo com Mészáros (2005), a vantagem do processo educativo consiste justamente no fato do mesmo não se limitar às instituições formais de ensino, o que conduz à possibilidade de que o ser humano busque o conhecimento libertador e emancipador em outras fontes de aprendizagem.

Contudo, como o tema ora proposto relaciona-se às especificidades do trabalho exercido pelo profissional da educação, analisar-se-á em linhas gerais a evolução pela qual passou a educação formal e como esta influenciou no papel atribuído ao professor no contexto do processo de ensino-aprendizagem.

Analisando a evolução do processo educativo na história da humanidade, verificamos que a escola se tornou uma instituição que se modificou ao longo do tempo para se adequar aos sistemas de organização social vigentes.

Sobreleva-se de significativa importância para a nossa reflexão a análise da adequação que o ensino formal sofreu, exemplificativamente, em relação ao sistema

capitalista, quando a função da escola passou a ser direcionada à propagação dos valores fundamentais do referido sistema, como forma de legitimá-lo e fortalecê-lo.

Segundo Almeida, Gomes & Bratch (2009), o pensamento de Bauman a respeito da escola como uma instituição eminentemente funcional ao estabelecimento da modernidade como o “império da ordem”, afigura-se de extrema relevância para compreendermos a concepção capitalista de que a educação deveria destinar-se a garantir a formação de cidadãos através da criação de comportamentos direcionados ao “projeto racional”, isto é, a legitimar a ordem então vigente.

O papel da educação, sob o ponto de vista capitalista e de acordo com Mézaros (2005), portanto, restringe-se a interiorizar os preceitos que ditam as normas da ordem vigente de modo a validar e fundamentar os interesses do capital, tais como a divisão de classes e a subjugação do trabalho ao capital.

Desponta, assim, de extrema relevância o papel desempenhado pelo professor no processo sócio-educativo, à medida que a função por ele exercida atua como mola propulsora capaz de romper com a lógica do sistema vigente, através da transmissão de conhecimentos e da formação emancipadora e libertária dos educandos, de modo a torná-los seres críticos e capazes de modificar as bases do sistema dominante.

Morin (2009), ao descrever a missão atribuída à educação, afirma que esta consiste no fortalecimento das condições de possibilidade da emergência de uma sociedade-mundo composta por cidadãos protagonistas, conscientes e criticamente comprometidos com a construção de uma civilização planetária.

Partindo-se da magnitude da nobre função atribuída ao docente, surge a concepção do professor como um agente político, transformador da sociedade, razão pela qual não pode e nem deve receber o mesmo tratamento legal dispensado aos trabalhadores em geral.

Corroborando este raciocínio, Lowy (1998 apud MENEZES, 2001, p.29) ensina que:

Os intelectuais não são uma classe, mas uma categoria social; não se definem por seu lugar no processo de produção, mas por sua relação com as instâncias extra-econômicas da estrutura social; do mesmo modo que os burocratas e os militares se definem por sua relação com o político, os intelectuais situam-se por sua relação com a superestrutura ideológica.

Do mesmo modo pensa Morin (2009) que, citando Freud, faz alusão à existência de três únicas funções impossíveis de se definir: educar, governar e psicanalisar. Para o referido psicanalista, são todas elas mais do que funções ou profissões, razão pela qual o caráter funcional do ensino leva a reduzir o docente a um mero especialista. Concluindo, o autor defende que é preciso deixar de se considerar o ensino como sendo apenas uma função, uma profissão, e voltar a tratá-lo como uma tarefa política por excelência, uma missão de transmissão de estratégias para a vida.

Logo, sendo o professor um agente transformador da sociedade e, portanto, um agente político, conseqüentemente, a regulamentação do seu regime de trabalho desafia uma normatização que observe as especificidades da carreira, sobretudo no que diz respeito à carga horária de trabalho.

Constitui fato incontestável que as condições em que o trabalho docente é realizado, mormente no que tange ao seu regime de trabalho, estão umbilicalmente relacionadas à qualidade do ensino que será ofertado e, conseqüentemente, afetarão diretamente, de maneira positiva ou negativa, a missão emancipadora e libertadora a que a educação se propõe.

A fim de estabelecer condições adequadas de trabalho aos docentes, as políticas públicas implementadas no Brasil, notadamente a partir da LDB de 1996, têm se mostrado ineficientes, à medida que lidam com a matéria sem tratar minuciosamente das condições mínimas para que o professor realize satisfatoriamente a atividade educacional e, dentre elas, a regulamentação da divisão justa da carga horária de trabalho do docente.

3. As especificidades do trabalho docente

Classificar a profissão de professor, além de constituir uma tarefa deveras árdua, demanda, sobretudo, o conhecimento profundo das especificidades que cercam a carreira do magistério, a fim de que a mesma seja bem delineada e compreendida.

Permitimo-nos, aqui, utilizar um dos conceitos formulados pelo mestre Edgar Morin que, com a maestria que lhe é peculiar, – “classifica a profissão de professor como complexa, onde a incerteza, a ambigüidade das funções, é o seu melhor traço definido.” (Apud FONTES, 2007, www.educar.no.sapo.pt/).

Não menos pertinente é a definição a seguir transcrita (MARQUES, 2009, p.24/25):

O professor é o profissional do magistério encarregado de transmitir, pessoalmente, conhecimentos e educar o aluno. Estas são tarefas complexas e cada dia mais cobradas dos professores. Para ensinar, não basta o conhecimento técnico-científico da matéria; é preciso, muito, saber mais: repassar conhecimento, ter domínio de sala, tratar o aluno com respeito e, ao mesmo tempo, com autoridade, saber elaborar as avaliações e avaliar os alunos, prepará-los para a vida, ajudá-los a amadurecer de acordo com as etapas de sua existência.

Da análise dos conceitos acima expostos é possível constatar que a situação diversificada e ambígua se revela a tarefa atribuída ao profissional da educação e, justamente em razão destas características é que defendemos a idéia de que a regulamentação do seu regime de trabalho deve ser diferenciada.

Importante ressaltar que o presente estudo não se propõe à defesa do estabelecimento de privilégios à categoria em referência, mas, sim, de prerrogativas necessárias ao bom e fiel desempenho das atividades inerentes à função do magistério, tal qual ocorre com as demais carreiras compostas por agentes políticos.

Como bem pontua Marques (2009), os direitos específicos conquistados pelos professores ainda no início do século XX nem de longe representam privilégios, mas acima de tudo são direitos imprescindíveis ao exercício do magistério, enfim, à atividade de ensino-aprendizagem-educação.

Daí a necessidade de repisarmos a idéia de que o professor deve receber o mesmo tratamento dispensado aos agentes políticos, porquanto são profissionais que agem sobre a realidade concreta, posicionando-se sobre ela com capacidade para modificá-la e, por tais razões, devem ter alguns direitos resguardados a fim de que possam agir com liberdade e independência.

Corroborando, novamente, a idéia de que o professor é uma espécie de agente político, trazemos a seguinte observação (MARTINS, 1987, p.61):

É na produção da realidade social, pelos meios pedagógicos, que o professor é um agente político; ele põe em evidência as relações sociais, pois transmite modelos sociais de autoridade, de respeito, de polidez, de oposição à estrutura social mais complexa.

Fixadas as bases que justificam o enquadramento do profissional da educação como agente político, partimos para a análise de uma das especificidades da carreira docente que

mais tem sido fonte de regulamentação desordenada no país: a jornada de trabalho do professor.

Ressaltamos que a opção pela não abordagem de todas as especificidades que fazem parte da profissão docente deve-se ao fato de estas serem inúmeras e, portanto, insuscetíveis de serem tratadas de forma pormenorizada através do presente estudo.

Retomando a questão da jornada de trabalho do professor, inúmeras e diversificadas são as atividades desempenhadas por este profissional, o que desafia tratamento jurídico específico em torno das relações de trabalho que envolvem esta categoria.

Como já destacamos em linhas anteriores, o professor necessita de tempo não apenas para ministrar as aulas e cumprir o plano de curso, mas, ainda, de tempo reservado para desenvolver as atividades relacionadas ao estudo, ao planejamento e à avaliação, bem como à pesquisa e à extensão, todas consideradas atividades extraclasse.

Neste sentido, bem pontua Marques (2009) ao aduzir que:

O professor é um trabalhador essencialmente intelectual, que utiliza o **intelecto** para desempenhar sua atividade, não só em sala de aula como fora dela, em casa, na elaboração das provas, na preparação das atividades escolares (...) sabe-se que todo professor leva trabalho da escola para casa. Sua atividade não se esgota no ambiente físico da Instituição de Ensino. A aula ministrada em alguns minutos esconde várias horas de preparação, estudo, pesquisa, meditação, leitura etc. Uma aula, portanto, não se esgota no seu ministramento.

Portanto, em face das especificidades da atividade desenvolvida pelo professor, suas relações de trabalho desafiam tratamento jurídico diferenciado, mormente no que tange à divisão e à forma de execução da jornada de trabalho.

Veremos no tópico a seguir o panorama normativo vigente, no Brasil, acerca da jornada de trabalho do professor.

4. A regulamentação da jornada de trabalho do professor no Brasil e a precarização das relações de trabalho

Antes de adentrarmos no tema da regulamentação da jornada de trabalho do professor, propriamente dita, faremos uma breve explanação acerca das várias carreiras que compõem o magistério nacional.

De um lado, temos os professores que integram a rede particular de ensino, aos quais se aplicam as normas da CLT e, de outro, os professores do ensino público, aos quais pode-se aplicar tanto o regime celetista (empregados públicos ou servidores celetistas) quanto o regime jurídico-administrativo (servidores estatutários), regido por lei específica (estatuto).

Ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento em sede cautelar proferido na ADI nº 2.135-MC, suspendeu a eficácia do *caput* do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, restaurando a obrigatoriedade da instituição de regime jurídico único no âmbito da Administração Pública (federal, estadual, distrital e municipal).

Entretanto, como o STF procedeu à modulação dos efeitos desta decisão, conferindo à mesma efeitos *ex nunc* e, assim, reconhecendo a validade das contratações efetuadas nos termos das legislações editadas na vigência da EC nº19, nos deparamos, ainda, com hipóteses de contratação de professores por entes públicos tanto nos moldes celetistas quanto estatutários.

Em relação aos professores contratados pela Administração Pública sob o regime celetista, há que se ressaltar, ainda, que, por se tratarem de empregados públicos, a eles serão aplicados os regramentos de Direito Administrativo (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a exigência de submissão a concurso público para provimento do emprego público - art.37, II, CF/88, a possibilidade de contratação temporária nos termos do artigo 37, IX, CF/88 etc) e, somente na omissão destes é que serão aplicadas as normas celetistas.

Como a CLT foi silente a respeito do período da carga horária de trabalho dos professores que deve ser reservada para as atividades extraclasse, reforça-se ainda mais a aplicação do regramento contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para os professores contratados sob o regime celetista, quer façam parte do ensino público ou integrem o ensino privado.

Importante salientar, porém, que, antes da aprovação da LDB/96, o Ministério da Educação baixou uma Portaria destinada a regulamentar, dentre outras matérias, a subdivisão da carga horária de trabalho dos professores da rede pública de ensino pertencentes às carreias do magistério superior e do magistério de 1º e 2º graus. Trata-se da Portaria nº 475/87 do MEC.

De acordo com o artigo 10, §1º da referida Portaria Ministerial, estabeleceu-se que para os profissionais integrantes da carreira do magistério superior, o limite mínimo da carga

horária de aulas não poderá ser inferior a 08 (oito) horas semanais, em qualquer regime, nem o máximo poderá ser superior a 60% no regime de 20 horas e 50% nos de 40 horas e de dedicação exclusiva.

Por outro lado, de acordo com o artigo 10, §3º da referida Portaria, a carga horária “didática” a ser cumprida pelos docentes de 1º e 2º graus deve ter o limite máximo de 60% da carga horária do respectivo regime de trabalho.

Relativamente aos profissionais da educação pertencentes à carreira do magistério superior, o Decreto nº 1.590/95, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal, estatuiu através do artigo 6º, §7º, “e”, que, dentre outros servidores, os ocupantes de cargos de professor da carreira do magistério superior ficam dispensados do controle de frequência.

Com a aprovação da Lei nº 9.394/96, surge no ordenamento jurídico a chamada “lei geral da educação”, incumbida de regulamentar as matérias mais importantes relacionadas à educação nacional, dentre elas o regime de trabalho dos docentes.

Nesse sentido, a LDB/96 dedicou um título específico para os profissionais da educação (Título VI, Lei nº 9.394/96), estabelecendo, através do artigo 67 *caput* e inciso V que “os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, **incluído na carga de trabalho**”.

Portanto, reconheceu a LDB que os professores têm direito a que seja reservado dentro de sua carga horária total de trabalho um período para se dedicarem aos estudos, planejamento e avaliação. Porém, não cuidou a lei de quantificar o referido período.

Como já fora mencionado em linhas anteriores, a proposta política educacional adotada pelo Brasil com a edição da LDB foi marcada pela generalidade do referido texto legal e, simultaneamente, pela opção política de descentralizar o poder normativo em matéria de educação, atribuindo a cada ente federado uma parcela do poder regulamentar.

Nesse sentido, o artigo 8º da LDB assim dispõe: “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino*”.

Em nome desta “autonomia” para organizar os respectivos sistemas de ensino, a regulamentação do artigo 67 inciso V da LDB vem sendo feita de forma desordenada pelos entes federados, gerando a coexistência de legislações estaduais, municipais e federais tratando da mesma matéria de maneiras distintas, o que contribui para a desvalorização da categoria docente e a precarização das relações de trabalho.

Em relação aos professores contratados sob o regime da CLT, a quantificação dos limites mínimo e máximo da jornada de trabalho, no que diz respeito ao período que deve ser reservado para as atividades extraclasse, restou frustrada, uma vez que a LDB, que deveria ter trazido o regramento específico, foi omissa a respeito.

Como consequência desta lacuna normativa, abriu-se perigoso espaço para que as próprias partes envolvidas no contrato de trabalho estabeleçam os limites e a forma como esta carga horária específica deva ser cumprida, seja por meio do contrato individual de trabalho, seja por meio dos instrumentos negociais coletivos.

Esta possibilidade, ao nosso ver, contribui sobremaneira para a precarização das relações de trabalho dos professores, pois tanto na pactuação individual quanto na negociação coletiva só haverá a real possibilidade de melhoria das condições de trabalho destes profissionais se os mesmos se posicionarem através de um sindicato forte e consciente de seus direitos.

Entretanto, como observa Marques (2009) a respeito da organização sindical da categoria docente no Brasil, a história tem mostrado que a classe dos professores não conseguiu formar sindicatos fortes, principalmente no setor privado, e que, no mais das vezes, os seus integrantes não têm a consciência política que deles se espera e nem ao menos a consciência dos seus direitos trabalhistas.

Por fim, trata-se de uma categoria que tem demonstrado pouca consciência do próprio papel global que desempenha no processo educativo e, por esta mesma razão, estão cada vez mais sujeitos às pressões exercidas pelos seus empregadores, o que lhes impinge o medo de lutar pelos seus direitos.

No setor público, os professores também ficaram ao alvedrio das decisões políticas de seus “empregadores”, uma vez que, como já amplamente demonstrado, a LDB atribuiu a cada ente da Administração Pública Direta o poder de regulamentar, dentre outros assuntos relacionados à educação, o regime de trabalho dos seus professores.

Contudo, em que pese o reconhecimento da citada autonomia normativa, não se pode perder de vista que a mesma deve estar adstrita aos limites legais e constitucionais, de modo que, no caso da subdivisão da carga horária de trabalho docente, devem os entes federados observar o disposto na Portaria-MEC nº 475/87 e no Decreto nº 1.590/95 já mencionados.

Corroborando o tratamento dispensado pela portaria ministerial nº 475/87 aos professores do ensino superior, sobreveio o Decreto nº 5.773/2006, o qual prevê em seu artigo 69 parágrafo único que “o regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de **pelo menos** vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação”.

Da análise dos três instrumentos normativos citados (Portaria nº 475/87, Decreto nº 1.590/95 e Decreto nº 5.773/2006), podemos concluir que, em virtude do exercício do poder regulamentar em matéria de educação pela União (leia-se, através do MEC), os professores do ensino superior têm direito a pelo menos 40% da jornada de trabalho para se dedicar às atividades extraclasse (no caso do professor 20 horas) e a 50% no caso do professor 40 horas ou submetido ao regime de dedicação exclusiva.

Além disso, devido à especificidade da atividade eminentemente intelectual desenvolvida pelo profissional da educação, foi estatuído pelo decreto nº 1.590/95 a proibição do controle de frequência para o professor de ensino superior, o que constitui um indicativo de que a orientação do MEC é a de considerar o professor um profissional diferenciado, pela natureza da atividade que desempenha, a ponto de dispensá-lo do controle de frequência.

Assim, uma vez omissa a LDB/96 a respeito da matéria subdivisão da carga horária de trabalho docente, permanecem vigentes os regramentos contidos na Portaria-MEC nº 475/87 e no Decreto nº 1.590/95, corroborados pelo Decreto nº 5.773/2006, este último, inclusive, posterior à LDB.

Importante ressaltar, porém, que a Portaria nº 475/87 do MEC trata de forma distinta a divisão da carga horária de trabalho para os docentes do ensino superior em relação aos do ensino de 1º e 2º graus.

A problemática surge após a entrada em vigor da Lei nº 11.784/2008, que ocasionou a transposição da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a carreira do Ensino Básico,

Técnico e Tecnológico (EBTT), pois, diante da extinção daquela carreira, as disposições do artigo 10, §3º (divisão da carga horária de trabalho do professor de 1º e 2º grau) foram revogadas.

A questão que se coloca sob análise, então, é a seguinte: se o professor integrante da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ministra aulas nos níveis médio e superior, então a disciplina legal da sua jornada de trabalho deve ser a mesma da que é dispensada ao magistério superior pelo artigo 10, §1º da Portaria nº 475/87 do MEC?

Ao analisarmos o mencionado dispositivo da portaria ministerial, observa-se que os professores do ensino superior têm direito a, pelo menos, 40% da sua jornada de trabalho para se dedicar às atividades extraclasse (no caso do professor que trabalha no regime de 20 horas semanais) e a 50% no caso do professor sob regime de 40 horas semanais ou submetido ao regime de dedicação exclusiva.

Entendemos que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.784/08, que extinguiu a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, a divisão da carga horária de trabalho dos integrantes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixou de ser regulamentada pelo §3º do artigo 10 da portaria ministerial e passou a ser regulamentada pelo §1º do mesmo artigo, destinada ao magistério superior.

À medida que o professor integrante da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) passou a ministrar aulas no ensino superior, não há que se falar em ausência de regulamentação da divisão de sua carga horária de trabalho, posto que embora o §3º do artigo 10 tenha sido revogado, o seu §1º afigura-se plenamente aplicável ao docente, uma vez que este, como dito anteriormente, ministra aulas também no ensino superior.

Portanto, por uma questão de isonomia, a regulamentação aplicável atualmente à carga horária de trabalho dos professores integrantes da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) deve ser a prevista no artigo 10, §1º da Portaria nº 475/87 do Ministério da Educação, o que não afasta a crítica de que tal regramento deveria estar previsto na LDB ou, pelo menos, na lei nº 11.784/08, que determinou a transposição da carreira.

Entretanto, alguns entes federados têm regulamentado a matéria da divisão da carga horária docente, ignorando o disposto na Portaria nº 475/87 do MEC, valendo-se da autonomia conferida pela LDB/96, como fruto da descentralização do poder regulamentar em matéria de educação, conferida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 211.

Importante ressaltar que o presente estudo não se propõe a discutir a validade da descentralização legislativa autorizada pela LDB, mas, antes de tudo, os limites que os entes federados devem observar quando se valerem desta autonomia para regulamentar seus sistemas de ensino.

Defendemos o pensamento de que o exercício da autonomia legislativa conferida pela LDB (art.8º) aos entes federados deve observar, em ordem hierárquica, a Constituição Federal de 1988, a LDB, os Decretos e as normativas do Ministério da Educação, a fim de que se construa um sistema normativo coeso em matéria de educação, evitando-se, assim, a instabilidade das relações jurídicas decorrente da coexistência de regramentos distintos instituídos para tratar do mesmo assunto.

O princípio da isonomia (art. 5º, CF/88), a valorização do profissional da educação e o regime de colaboração que deve haver entre os entes federados na elaboração dos seus sistemas de ensino previstos pela LDB corroboram as limitações ora defendidas.

Além disso, é imprescindível que os entes federados, no exercício da autonomia que lhes foi conferida pela LDB, observem as normativas do MEC, a fim de que se garanta a paridade de condições de trabalho entre as carreiras do magistério, evitando-se, assim, que professores integrantes da mesma carreira sejam submetidos a regimes de trabalho diversificados, a depender do órgão ao qual estiverem vinculados.

Para ilustrar a problemática decorrente do exercício desvirtuado desta autonomia, citaremos a seguir dois casos observados durante a nossa experiência profissional.

O primeiro diz respeito a uma resolução¹ baixada por Instituto Federal de Ensino, estabelecendo que a carga horária mínima efetiva em sala de aula será de 24 horas-aula semanais para o regime de 40 horas ou Dedicção Exclusiva e de 12 horas semanais para o regime de 20 horas, além de instituir o controle de frequência dos professores por meio de folha de registro de ponto.

Note-se o absurdo representado pela referida resolução, pois mesmo estando diretamente subordinado ao MEC, o referido Instituto Federal de Ensino regulamentou a divisão da carga horária de seus professores em afronta direta e literal à Portaria nº 475/87 do próprio MEC, ampliando o tempo mínimo de sala de aula dos seus professores em detrimento do tempo que lhes é garantido por lei federal para o desempenho das atividades extraclasse,

¹ Resolução nº 004- Condir/ETFAM/00 de 19/09/2000 (CEFET-AM, hoje, IFAM)

incorrendo, assim, em típico exemplo de desvirtuamento da autonomia conferida pela LDB. Além disso, a mencionada resolução afronta o Decreto nº 1.590/95 que, como já foi explanado, dispensa o professor do ensino superior do controle de jornada.

O segundo exemplo a que nos referimos diz respeito a uma Instrução Normativa² que impôs aos professores da rede municipal de ensino que a carga horária destinada às atividades de estudo, planejamento e avaliação fosse obrigatoriamente cumprida dentro da instituição de ensino, em total afronta aos princípios insculpidos na LDB, mormente o da valorização do profissional da educação.

Como bem nos adverte Marques (2009), todo professor leva trabalho da escola para casa e sua atividade não se esgota no ambiente físico da Instituição de Ensino, além do que a aula ministrada em alguns minutos esconde várias horas de preparação, estudo, pesquisa, meditação e leitura. Sendo assim, obrigar o professor a realizar estas atividades dentro da instituição de ensino representa nítida precarização do seu regime de trabalho.

Propomos, por fim, a seguinte reflexão: existe alguma justificativa plausível para se admitir diferenciações quanto ao tempo mínimo reservado na carga horária de trabalho dos professores das diversas carreiras do magistério para se dedicarem às atividades de estudo, planejamento e avaliação, levando-se em conta que todo professor, seja da rede privada ou pública, do ensino fundamental ou superior, necessita igualmente deste período?

A resposta a esta indagação, no nosso sentir, é clara: não há justificativa plausível para que subsistam estas diferenciações, pois todos são profissionais integrantes da mesma categoria e, portanto, sujeito às mesmas especificidades, atraindo, assim, a aplicação do princípio constitucional da isonomia (art.5º, *caput*, CF/88).

A omissão da CLT a respeito deste tema, a necessidade de que o mesmo seja pactuado pelas próprias partes da relação de trabalho (com todos os percalços que já destacamos) e, no caso do ensino público, o exercício desvirtuado do poder normativo atribuído à União, aos Estados e Municípios para legislar em matéria de regime de trabalho do professor são, pois, fatores que conduzem inexoravelmente à precarização das relações de trabalho e, portanto, necessitam ser reavaliados.

² Instrução Normativa nº 04/2011 editada pela Secretaria Municipal de Educação do município de São Raimundo Nonato-PI.

Acreditamos que o Direito do Trabalho, diante da missão institucional que lhe foi historicamente atribuída, constitui um poderoso instrumento de salvaguarda dos direitos do professor no contexto das relações de trabalho regidas pela CLT e a Justiça do Trabalho, bem como o Ministério Público do Trabalho, devem imiscuirem-se nesta missão, haja vista que a omissão da legislação obreira não pode servir de sustentáculo para a precarização das relações de trabalho.

De outro lado, quanto aos professores da rede pública que são submetidos a estatutos próprios, defendemos a adoção de políticas públicas que realmente sejam comprometidas com a valorização do professor e com o atendimento às especificidades desta categoria de trabalhadores.

5. Considerações finais

Os professores vivenciam tempos paradoxais, aonde as instituições de Ensino vêm lhes impingindo cada vez maiores responsabilidades e obrigações além das que já lhes são próprias e, em contrapartida, vêm lhes retirando direitos historicamente conquistados.

Dentre as conquistas que vêm sendo vilipendiadas, destacamos a garantia de tempo mínimo reservado, dentro da carga horária total de trabalho, para que o professor se dedique às atividades de estudo, planejamento e avaliação. A opção política adotada pelo Brasil através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no sentido de descentralizar o poder regulamentar em matéria de educação, abriu perigosa brecha para a proliferação de regulamentações diversas sobre a mesma matéria.

Em relação aos professores contratados sob o regime celetista, outra sorte não lhes assistiu, pois a CLT é omissa quanto à matéria e a LDB, aplicável supletivamente às relações de trabalho regidas pelo estatuto obreiro, também não tratou do tema minuciosamente, preferindo delegar aos entes federados a regulamentação da matéria.

O verdadeiro quadro de caos e desregulamentação que vem se instalando no campo das relações de trabalho dos professores constitui preocupante fator de precarização destas relações de trabalho.

A via adequada para se restaurar a valorização do professor e o tratamento adequado e isonômico às diversas carreiras do magistério, no nosso sentir, perpassa necessariamente por

uma reformulação da LDB, para que as especificidades da carreira docente sejam respeitadas e observadas quando da regulamentação do seu regime de trabalho.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição Federal, de 05.10.88. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas.

BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

_____. **Lei nº 11.738**, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm. Acesso em: 07 nov. 2011

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 19 out. 2011.

_____. **Decreto nº 1.590**, de 10 de agosto de 1995. Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1590.htm. Acesso em: 30 out. 2011

_____. **Decreto nº 5.773**, de 10 de agosto de 1995. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5773.htm. Acesso em: 08 nov. 2011

_____. **Portaria Ministerial nº 475**, de 26 de agosto de 1987. Expede Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. Disponível em: <http://www.ufpe.br/ufpenova/images/ccpd/MEC-475-1987.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2011.

ALMEIDA, Felipe Quintão de. GOMES, Ivan Marcelo e BRACHT, Valter. **Bauman & a Educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

FONTES, Carlos. **Profissão: Professor. Navegando na Educação**. Disponível em <http://educar.no.sapo.pt/>. Acesso em 07/11/2011.

MARQUES, Gérson. **O Professor do Direito Brasileiro Orientações fundamentais de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Método, 2009.

MARTINS, Maria Anita. **O professor como agente político**. 2ª ed. São Paulo: Editora Loyola, 1987.

MENEZES, Ana Maria Dorta de. **Trabalho e Educação**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2001.

MÉSZÁROS, István. **A Educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo, Editora , 2005.

MORIN, Edgar. **Educar na era planetária. O pensamento complexo como método de aprendizagem pelo erro e incerteza humana**. São Paulo, Cortez Editora, 2009.